# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10209/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8789/2020/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2125619 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SIDROLÂNDIA |
| **INTERESSADO** | : ARI BASSO (EX-PREFEITO) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Examina-se nos presentes autos o Pedido de Reconsideração apresentado pelo senhor **Ari Basso** (Ex-Prefeito de Sidrolândia), devidamente recebido pela Presidência como Recurso Ordinário no Despacho DSP–GAB. PRES. – 29180/2021 (pç. 5, fl. 12), contra os efeitos do Acordão AC00-2126/2017, proferido nos autos do TC/3025/2014 (pç. 39, fls. 157-161).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Pelo exposto, acolhendo a análise do corpo técnico e, em parte, os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:
> 1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sidrolândia, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ari Basso, prefeito municipal, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela IN n. 36/2012, em razão do não encaminhamento dos seguintes documentos: parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; balanço patrimonial do exercício anterior; inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia), com fundamento no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
> 2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Ari Basso, prefeito municipal, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/201, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela n. 36/2012, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, em razão do não encaminhamento de documentos listados nos itens “3 – parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; “4 - pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classi-

ficação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; balanço patrimonial do exercício anterior; e "20 – inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia)"**;** (Destaques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da deliberação recorrida, alegando não ser o ordenador de despesas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sidrolândia (pç. 2, fls. 3-8).

Contudo, é necessário registrar que:

I. no transcorrer do processo recursal, o senhor **Ari Basso** efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acordão AC00-2126/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, na peça 46, fls. 168-171, do Processo TC/3025/2014.

II. o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas dos Municípios – DFCGG/CCM, para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela análise **ANA-DFLCP/CCM – 7699/2023** (pç. 8, fls. 15-16) que concluiu pela extinção e arquivamento em face a sua adesão ao REFIS, renunciando qualquer direito de defesa.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer **PAR - 2ªPRC – 13208/2024** (pç.11, fls. 19-22), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Ari Basso** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> (...)
>
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, que o recorrente ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acordão AC00-2126/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa à peça 46, fls. 168-171, do Processo TC/3025/2014, ocasionando a perda de objeto do processo recursal.

Convém esclarecer que essa Corte de Contas pacificou o entendimento de que a adesão do gestor ao REFIS também implica na expressa renúncia aos meios de defesa que objetivam o afastamento da irregularidade que deu origem à multa, conforme consignado na Comunicação Interna nº 317/2020, em que a Corregedoria Geral fixou a seguinte resposta:

> "**PERGUNTA**: Após a adesão ao benefício de redução da multa, previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?
>
> **RESPOSTA**: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa."

Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/8789/2020/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

Tml /JLRS